**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134482 - SP (2022/0153526-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ZANDER JOSE TORRES FILHO |
| ADVOGADO | : | LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906 |
| AGRAVADO | : | GESNARA PAZETO DUCATTI |
| AGRAVADO | : | NETCOM S/C LTDA |
| OUTRO NOME | : | NETCOM S/C LTDA ME |
| AGRAVADO | : | OLAVO PAZETO |
| AGRAVADO | : | SANDRO CUBAS DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, ciência do encerramento da empresa nos autos.

2. Os arts. 506 e 779, II, do CPC e 1.109 e 1.110 do CC, apontados como violados, foram apenas citados, sem que o recorrente tenha explicitado os motivos pelos quais os comandos normativos teriam deixado de ser aplicados, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao considerar que os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. Precedentes.

4. Por fim, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016).

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA40731770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 2d59123c-930a-493b-aba7-374892f2d063

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA40731770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:29:52**
**Código de Controle do Documento: 2d59123c-930a-493b-aba7-374892f2d063**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134482 - SP (2022/0153526-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ZANDER JOSE TORRES FILHO |
| ADVOGADO | : | LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906 |
| AGRAVADO | : | GESNARA PAZETO DUCATTI |
| AGRAVADO | : | NETCOM S/C LTDA |
| OUTRO NOME | : | NETCOM S/C LTDA ME |
| AGRAVADO | : | OLAVO PAZETO |
| AGRAVADO | : | SANDRO CUBAS DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, ciência do encerramento da empresa nos autos.

2. Os arts. 506 e 779, II, do CPC e 1.109 e 1.110 do CC, apontados como violados, foram apenas citados, sem que o recorrente tenha explicitado os motivos pelos quais os comandos normativos teriam deixado de ser aplicados, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao considerar que os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. Precedentes.

4. Por fim, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016).

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA

Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06
Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9

e ZANDER JOSE TORRES FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 486-491).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 357):

> Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação indenizatória. Pedido frustrado de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Pedido de sucessão processual, para inclusão dos sócios da empresa executada, que foi encerrada regularmente. Indeferimento. Inconformismo recursal, com base nos artigos 110 e 779, I do CPC. Manutenção da decisão. Em verdade, operada a preclusão para o pedido. A sucessão processual se dá no momento da morte da pessoa natural ou encerramento regular da pessoa jurídica, conforme artigos 110 e 313 do CPC. O encerramento da empresa ocorreu em 2004, sem pedido dos autores agravantes neste sentido. O título judicial foi formado entre os autores e a empresa executada, de modo que deve ser respeitada a coisa julgada. Observo que foi frustrado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por não estar presentes os requisitos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 379-381).

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, a violação do art. 1.022, I e II, do CPC e sustenta omissão do acórdão quanto a fato de que "os agravantes tiveram conhecimento do encerramento da empresa em 2017 e não em 2006" e que a "empresa ré continuou a peticionar nos autos em nome da NETCO não procedeu a qualquer regularização em Juízo do encerramento da empresa, pessoa jurídica em 2006, o que seria causa de cessação do mandato conferido ao advogado" (fl. 496). Ressalta que as circunstâncias mencionadas seriam relevantes e influenciariam o deslinde da causa.

Aduz, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, visto que a questão ventilada diz respeito à sucessão processual no caso de extinção da empresa, pessoa jurídica, no curso do processo, por aplicação do artigo 110 do CPC.

Sustenta, outrossim, que "com a dissolução e baixa da empresa, fica comprovada a necessidade de substituição da pessoa jurídica pelas pessoas dos sócios, sejam eles presentes, adquirentes ou cessionários, por meio do instituto da sucessão processual, conforme prevê o art. 110 do CPC" (fl. 499).

Reitera a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a se manifestarem, silenciaram (fls. 506-509).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta conhecimento.

De início, conforme bem pontuado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, ciência do encerramento da empresa nos autos.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem (fls. 358-359):

> Como consta dos autos já houve anteriormente pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na tentativa de chamar os sócios da empresa para responder pela dívida, pedido que foi indeferido.
> Observe-se, ainda que o encerramento da empresa se deu de forma regular. O encerramento se deu em 6/8/04, dois anos após, o ajuizamento da ação de indenização por danos morais.
> Veja-se que o artigo citado, 110 do CPC, remete ao artigo 313, §§1º e 2º, que tratam do procedimento por ocasião de morte das partes, com a suspensão do processo, para habilitação dos sucessores.
> Assim quisessem os agravantes, deveriam ter feito o pedido de sucessão processual ao tempo que houve o encerramento da empresa, e não 16 (dezesseis) anos depois, quando a empresa já foi liquidada, inclusive em favor de outro sócio, conforme indicado pelos agravados intimados.
> Se o encerramento foi regular, não podem os sócios de outrora agora serem incluídos em uma execução, por conta de um título judicial do qual não integram, sendo partes ilegítimas para tanto.

Cumpre ressaltar que "O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional" (AgInt no AR Esp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

17/8/2022).

Ademais, diante de nova análise das razões do recurso especial, verifica-se que os arts. 506 e 779, II, do CPC e 1.109 e 1.110 do CC, apontados como violados, foram apenas citados, sem que o recorrente tenha explicitado os motivos pelos quais os comandos normativos teriam deixado de ser aplicados, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

> 2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
> [...] (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

No tocante à apontada violação do art. 110 do CPC, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira, *in verbis*:

> Como consta dos autos já houve anteriormente pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na tentativa de chamar os sócios da empresa para responder pela dívida, pedido que foi indeferido.
> Observe-se, ainda que o encerramento da empresa se deu de forma regular. O encerramento se deu em 6/8/04, dois anos após, o ajuizamento da ação de indenização por danos morais.
> Veja-se que o artigo citado, 110 do CPC, remete ao artigo 313, §§1º e 2º, que tratam do procedimento por ocasião de morte das partes, com a suspensão do processo, para habilitação dos sucessores. Assim quisessem os agravantes, deveriam ter feito o pedido de sucessão processual ao

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

> tempo que houve o encerramento da empresa, e não 16 (dezesseis) anos depois, quando a empresa já foi liquidada, inclusive em favor de outro sócio, conforme indicado pelos agravados intimados.
> Se o encerramento foi regular, não podem os sócios de outrora agora serem incluídos em uma execução, por conta de um título judicial do qual não integram, sendo partes ilegítimas para tanto.

Observa-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao considerar que os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social.

Nesse sentido, cito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.
> 1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.
> 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.
> 4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.
> 5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.
> 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.
> A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
> 3. **Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.**
> 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art.
> 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.
> 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 - destaquei.)

Por fim, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016). Isso porque o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados ou, no mínimo, indicando-se o repositório oficial, além de transcrição dos trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, como bem ilustram os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 9e 10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DEDANO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> (...)
>
> 4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). No caso, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1.478.195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. SÚMULA83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas e fragmentos

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

de votos, mas com o confronto entre trechos, tanto do acórdão recorrido quanto das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.

(...)

4. Agravo interno desprovido."(AgInt no AREsp 1.509.705/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA40410696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:06**
**Código de Controle do Documento: 940d3eab-d4aa-4f31-a57c-d86f31db34b9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.134.482 / SP**

Número Registro: 2022/0153526-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014350520168260404 00032676420028260404 0031682002 14350520168260404 21647791120188260000 22082337020208260000 31682002 32676420028260404

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ZANDER JOSE TORRES FILHO |
| ADVOGADO | : | LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906 |
| AGRAVADO | : | GESNARA PAZETO DUCATTI |
| AGRAVADO | : | NETCOM S/C LTDA |
| OUTRO NOME | : | NETCOM S/C LTDA ME |
| AGRAVADO | : | OLAVO PAZETO |
| AGRAVADO | : | SANDRO CUBAS DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ZANDER JOSE TORRES FILHO |
| ADVOGADO | : | LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906 |
| AGRAVADO | : | GESNARA PAZETO DUCATTI |
| AGRAVADO | : | NETCOM S/C LTDA |
| OUTRO NOME | : | NETCOM S/C LTDA ME |

**Documento eletrônico VDA40712503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:09:53**
**Código de Controle do Documento: ddf41b98-bc9a-4614-a7e4-b7f8a1fb78c9**

AGRAVADO : OLAVO PAZETO
AGRAVADO : SANDRO CUBAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40712503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:09:53**
**Código de Controle do Documento: ddf41b98-bc9a-4614-a7e4-b7f8a1fb78c9**